

**PROJETO DE LEI Nº                      , DE 2009**  
**(Do Sr. Jaime Martins)**

Altera o Anexo da Lei nº 5.917/73, para  
incluir novos trechos ferroviários na Relação  
Descritiva das Ferrovias do Plano Nacional de  
Viação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui novos trechos ferroviários na Relação  
Descritiva das Ferrovias do Plano Nacional de Viação, constante do Anexo da Lei  
nº 5.917, de 10 de setembro de 1973.

Art. 2º O item 3.2.2 – Relação Descritiva das Ferrovias do  
Plano Nacional de Viação, integrante do Anexo do Plano Nacional de Viação,  
passa a vigorar acrescido das seguintes ferrovias:

*"3.2.2 – Relação Descritiva das Ferrovias do Plano Nacional  
de Viação*

.....

| EF | Pontos de Passagem                                                                                           | Unidades da<br>Federação | Extensão<br>(km) | Superposição |    |
|----|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------|------------------|--------------|----|
|    |                                                                                                              |                          |                  | EF           | km |
|    | Brasília – Entroncamento com<br>EF-151 (Anápolis) – Goiânia                                                  | DF-GO                    | 250              | –            | –  |
|    | Santa Helena de Goiás<br>(entroncamento com EF-151) –<br>Itumbiara – Goiandira<br>(entroncamento com EF-045) | GO                       | 365              | –            | –  |



Art. 3º O traçado definitivo e o número das ferrovias de que trata o art. 2º desta Lei serão definidos pelo órgão competente.

Art. 4º A ferrovia entre Brasília e Goiânia, referida no art. 2º, é designada supletivamente como “Expresso Pequi”, sem prejuízo da regra de nomenclatura estabelecida no item 3.2.1 do Anexo da Lei nº 5.917, de 1973.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

As medidas previstas no presente projeto de lei tem por objetivo dar seguimento à reestruturação logística do transporte sobre trilhos no Brasil, por meio da ampliação da malha integrada à Ferrovia Norte-Sul no Estado de Goiás, como também pela inclusão de um novo trecho ferroviário para o transporte simultâneo de cargas e passageiros, possibilitando o deslocamento de significativo contingente populacional em trens de velocidade média a alta.

Esse novo trecho a ser inserido no Plano Nacional de Viação constitui uma ligação ferroviária entre a capital federal, Brasília, e a capital de Goiás, Goiânia, com ponto de passagem na cidade goiana de Anápolis, onde se integrará com a Ferrovia Norte-Sul. Existe um elevado volume de tráfego e uma crescente demanda por transporte entre essas duas capitais, e a nova ferrovia que propomos deverá ser destinada à implantação de um sistema de transporte de passageiros em trens de média velocidade, alternativa que se mostra mais viável para a distância a ser vencida e para o volume de passageiros estimado.

Com velocidades máximas entre 150 e 180 km/h, os trens de média velocidade possibilitam a operação conjunta de composições de carga na mesma via férrea, com níveis de segurança e eficiência considerados excelentes, desde que adotados sistemas de controle adequados. Assim, a mesma ferrovia poderá atender satisfatoriamente a demanda por transporte de passageiros na região, integrando-se com a Ferrovia Norte-Sul para o transporte de cargas.



A outra ligação ferroviária estratégica prevista neste projeto refere-se à ferrovia entre as cidades goianas de Goiandira e Santa Helena de Goiás, também passando por Itumbiara. Essa ferrovia de ligação interligará a ferrovia radial EF-045 com a Ferrovia Norte-Sul (EF-151), ampliando as possibilidades logísticas de toda a região.

Por fim, nossa proposta atribui à ferrovia entre Brasília e Goiânia a designação supletiva de “Expresso Pequi”, homenagem ao fruto do pequizeiro, árvore nativa do cerrado brasileiro, uma das principais iguarias da culinária do centro-oeste brasileiro, especialmente do Estado de Goiás. Esse fruto representa, mais que um simples alimento para a população e para a fauna silvestre do cerrado, um elemento marcante da cultura regional.

Pela relevância estratégica da presente medida, esperamos vê-la aprovada pelo nossos Pares.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2009.

Deputado JAIME MARTINS